

# MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

## Portaria SAP/MAPA nº 656, de 30 de março de 2022

*Estabelece as normas de ordenamento e monitoramento para o exercício da pesca dos camarões rosa (Penaeus paulensis, Penaeus brasiliensis e Penaeus subtilis), sete-barbas (Xiphopenaeus kroyeri), branco (Penaeus schmitti), santana ou vermelho (Pleoticus muelleri) e barba-ruça (Artemesia longinaris) no Mar Territorial e na Zona Econômica Exclusiva nas regiões Sudeste e Sul do Brasil.*

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32, do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, e o que consta dos autos do Processo nº 21000.051651/2021-71, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidas as normas de ordenamento e monitoramento para o exercício da pesca dos camarões rosa (Penaeus paulensis, Penaeus brasiliensis e Penaeus subtilis), sete-barbas (Xiphopenaeus kroyeri), branco (Litopenaeus schmitti), santana ou vermelho (Pleoticus muelleri) e barba-ruça (Artemesia longinaris) no Mar Territorial e na Zona Econômica Exclusiva nas regiões Sudeste e Sul do Brasil.

### CAPÍTULO I - DO ORDENAMENTO

#### Seção I - Do período de defeso

##### Subseção I

No Mar Territorial e na Zona Econômica Exclusiva no Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul

Art. 2º Fica estabelecido o período de defeso de 28 de janeiro a 30 de abril para os camarões rosa (Penaeus paulensis, Penaeus brasiliensis e Penaeus subtilis), sete-barbas (Xiphopenaeus kroyeri), branco (Penaeus schmitti), santana ou vermelho (Pleoticus muelleri) e barba-ruça (Artemesia longinaris) no Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

§ 1º Excepcionalmente, para o ano de 2022 o período de defeso será de 1º de março a 31 de maio.

§ 2º No período de defeso fica permitido o desembarque das espécies de camarões de que trata o caput até o dia 30 de janeiro de cada ano.

§ 3º No período de defeso fica permitida a pesca do camarão-branco (Penaeus subtilis) desde que não seja realizada por arrasto com tração motorizada.

##### Subseção II

## No Mar Territorial e na Zona Econômica Exclusiva no Espírito Santo

Art. 3º Fica estabelecido o período de defeso de 1º de dezembro a 28 fevereiro para os camarões rosa (*Penaeus paulensis*, *Penaeus brasiliensis* e *Penaeus subtilis*), sete-barbas (*Xiphopenaeus kroyeri*), branco (*Penaeus schmitti*), santana ou vermelho (*Pleoticus muelleri*) e barba-ruça (*Artemesia longinaris*) no Espírito Santo.

§ 1º No período de defeso fica permitido o desembarque das espécies de camarões de que trata o caput até o dia 3 de dezembro de cada ano.

§ 2º No período de defeso fica permitida a pesca do camarão-branco (*Penaeus subtilis*) desde que não seja realizada por arrasto com tração motorizada.

### Seção II - Dos Petrechos

Art. 4º A pesca do camarão sete-barbas (*Xiphopenaeus kroyeri*) deverá ser realizada com rede de arrasto de porta com comprimento máximo de 12 (doze) metros, com tralha superior (flutuadores) e com malha mínima de 24 (vinte e quatro) milímetros, sendo medida entre nós opostos da malha esticada, inclusive no ensacador.

Parágrafo Único. Cada embarcação de pesca autorizada a capturar o camarão sete-barbas (*Xiphopenaeus Kroyeri*) poderá transportar até duas redes de pesca.

Art. 5º Ficam permitidos o uso dos seguintes petrechos, com seus respectivos tamanhos de malha medidos entre nós opostos da malha esticada, na pesca do camarão-rosa (*Penaeus paulensis*, *Penaeus brasiliensis* e *Penaeus subtilis*) e do camarão-branco (*Penaeus schmitti*):

I - rede de aviãozinho, de saco e tarrafa, com malha mínima de 25 (vinte e cinco) milímetros;

II - rede de caceio, com malha mínima de 45 (quarenta e cinco) milímetros; e

III - redes de arrasto, com malha mínima de 30 (trinta) milímetros.

### Seção III - Do tamanho mínimo de captura

Art. 6º Fica definido o tamanho mínimo de captura de 90 (noventa) milímetros de comprimento total para o camarão-rosa (*Penaeus paulensis*, *Penaeus brasiliensis* e *Penaeus subtilis*) e o camarão-branco (*Penaeus schmitti*).

§ 1º Fica definido como comprimento total a distância entre a extremidade do rostro e a ponta do telson, conforme Anexo I.

§ 2º Fica permitida a captura de até 10 (dez) por cento sobre o peso total de camarões por cruzeiro de pesca com tamanho inferior ao estabelecido no caput.

### Seção IV - Do limite e da operação de embarcação de pesca

Art. 7º Fica proibida a concessão de autorização de pesca para o ingresso de embarcação de pesca nas Modalidades de Permissionamento de arrasto com tração motorizada que têm como espécies-alvo os camarões rosa (*Penaeus paulensis*, *Penaeus brasiliensis* e

Penaeus subtilis) e o sete-barbas (Xiphopenaeus kroyeri) para operar no Mar Territorial e na Zona Econômica Exclusiva nas regiões Sudeste e Sul do Brasil.

Art. 8º Fica permitida a pesca de arrasto com tração motorizada para a captura dos camarões rosa (Penaeus paulensis, Penaeus brasiliensis e Penaeus subtilis), sete-barbas (Xiphopenaeus kroyeri), branco (Penaeus schmitti), santana ou vermelho (Pleoticus muelleri) e barba-ruça (Artemesia longinaris) no Mar Territorial e na Zona Econômica Exclusiva no Espírito Santo somente para embarcação de pesca inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira nesta Unidade da Federação.

§ 1º A embarcação de pesca de que trata o caput fica proibida de exercer a pesca fora do Mar Territorial e na Zona Econômica Exclusiva no Espírito Santo.

§ 2º A embarcação de pesca de arrasto de camarão inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira em outra Unidade da Federação fica proibida de operar no Espírito Santo.

§ 3º No Espírito Santo, fica permitida, para embarcação de pesca de arrasto que tem como espécie-alvo o camarão sete-barbas (Xiphopenaeus kroyeri), a captura dos camarões rosa (Penaeus paulensis, Penaeus brasiliensis e Penaeus subtilis) e branco (Penaeus schmitti) no limite de até 5 (cinco) por cento sobre o peso total de camarões por cruzeiro de pesca.

Seção V - Do critério de substituição, conversão e transformação de embarcação

Subseção I - Do camarão-rosa (Penaeus paulensis, Penaeus brasiliensis e Penaeus subtilis)

Art. 9º Fica permitida a substituição de embarcação de pesca que tem como espécie-alvo o camarão-rosa (Penaeus paulensis, Penaeus brasiliensis e Penaeus subtilis) em casos de naufrágio, destruição ou desativação da embarcação, desde que pertencentes ao mesmo proprietário.

§ 1º No caso de substituição por naufrágio ou destruição, o interessado deverá apresentar documento comprobatório da autoridade marítima.

§ 2º No caso de substituição por desativação, o interessado deverá apresentar a Declaração de Desativação, conforme Anexo II.

§ 3º A embarcação de pesca substituta deverá possuir potência do motor, arqueação bruta, e comprimento total iguais ou menores ao da embarcação de pesca a ser substituída.

§ 4º A substituição de embarcação de pesca fora dos limites estabelecidos no § 3º somente fica permitida para garantir a segurança da navegação e do trabalhador a bordo, desde que apresentado documento comprobatório da autoridade marítima competente.

Art. 10. Fica permitida a transformação da embarcação de pesca desde que a potência do motor, arqueação bruta, e comprimento total da embarcação sejam menores que a anterior.

Parágrafo Único. A transformação da embarcação de pesca fora dos limites estabelecidos no caput fica permitida somente para garantir a segurança da navegação e do trabalhador a bordo, desde que apresentado documento comprobatório da autoridade competente.

Art. 11. Fica permitida a conversão entre modalidades desde que atendidas as especificidades da modalidade de permissionamento pleiteada.

## Subseção II - Do camarão sete-barbas (*Xiphopenaeus kroyeri*)

Art. 12. Fica permitida a substituição de embarcação de pesca que tem como espécie-alvo o camarão sete-barbas (*Xiphopenaeus kroyeri*) em casos de naufrágio, destruição ou desativação da embarcação, desde que pertencentes ao mesmo proprietário.

§ 1º No caso de substituição por naufrágio ou destruição, o interessado deverá apresentar documento comprobatório da autoridade marítima.

§ 2º No caso de substituição por desativação, o interessado deverá apresentar Declaração de Desativação, conforme Anexo II.

Art. 13. A embarcação de pesca substituta deve possuir Poder de Pesca de Arrasto (PPA) menor ou igual à embarcação de pesca substituída.

§ 1º Quando se tratar de substituição de embarcação de pesca com Poder de Pesca de Arrasto (PPA) menor ou igual a 200, a embarcação substituta poderá ter Poder de Pesca de Arrasto (PPA) de até 200.

§ 2º A substituição de embarcação de pesca fora dos limites estabelecidos no caput e no § 1º fica permitida somente para garantir a segurança da navegação e do trabalhador a bordo, desde que apresentado documento comprobatório da autoridade marítima competente.

§ 3º Define-se como Poder de Pesca de Arrasto (PPA) a multiplicação do Comprimento Total (CT) pela Arqueação Bruta (AB) de cada embarcação, com o somatório da Potência do Motor em HP, de acordo com a equação:  $PPA = (CT \times AB) + HP$ .

Art. 14. Fica permitida a transformação da embarcação de pesca de arrasto que operam na captura de camarão-sete-barbas (*Xiphopenaeus kroyeri*) somente nos casos em que o Poder de Pesca de Arrasto (PPA) for menor ou igual ao atual.

§ 1º Quando se tratar de transformação de embarcação de pesca com Poder de Pesca de Arrasto (PPA) menor ou igual a 200, a alteração poderá atingir o limite máximo de Poder de Pesca de Arrasto (PPA) de 200.

§ 2º A transformação fora dos limites estabelecidos no caput fica permitida somente para garantir a segurança da navegação e do trabalhador a bordo, desde que apresentado documento comprobatório da autoridade competente.

Art. 15. Fica permitida a conversão entre modalidades desde que atendidas as especificidades da modalidade de permissionamento pleiteada.

## CAPÍTULO II - DO MONITORAMENTO

Art. 16. A Pessoa Física ou Jurídica que opera na modalidade de arrasto com tração motorizada e atua na captura, bem como no armazenamento, no transporte, no processamento e na comercialização dos camarões rosa (*Penaeus paulensis*, *Penaeus brasiliensis* e *Penaeus subtilis*), sete-barbas (*Xiphopenaeus kroyeri*), branco (*Penaeus schmitti*), santana ou vermelho (*Pleoticus muelleri*) e barba-ruça (*Artemesia longinaris*), deverá declarar o peso em quilograma (kg), até o 5º (quinto) dia útil do início do período de defeso, por meio do formulário eletrônico Declaração de Estoque de Camarões disponível no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/aquicultura-e-pesca/declaracoes-de-estoque>, seção Camarões, conforme Anexo III, desta Portaria.

§ 1º A declaração de que trata o caput deverá ser acompanhada dos documentos fiscais que comprovem a origem e o peso total dos camarões e deverá ser preenchida por local de armazenamento.

§ 2º A Pessoa Física ou Jurídica que captura, armazena, transporta, processa e comercializa camarão-branco (*Penaeus schmitti*) proveniente de pescaria sem tração motorizada fica isento de apresentar Declaração de Estoque da espécie.

Art. 17. O responsável legal pela embarcação de pesca de arrasto com tração motorizada Autorizada para a Pesca dos camarões rosa (*Penaeus paulensis*, *Penaeus brasiliensis* e *Penaeus subtilis*), sete-barbas (*Xiphopenaeus kroyeri*), branco (*Penaeus schmitti*), santana ou vermelho (*Pleoticus muelleri*) e barba-ruça (*Artemesia longinaris*) deverá entregar os formulários de Mapas de Bordo conforme os critérios e procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa nº 20, de 10 de setembro de 2014, do Ministério da Pesca e Aquicultura.

Parágrafo Único. A não entrega de Formulário de Mapa de Bordo, conforme os padrões e critérios estabelecidos na Instrução Normativa de que trata o caput acarretará em sanções administrativas, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação.

Art. 18. As embarcações de pesca de arrasto com tração motorizada autorizadas para a pesca dos camarões rosa (*Penaeus paulensis*, *Penaeus brasiliensis* e *Penaeus subtilis*), sete-barbas (*Xiphopenaeus kroyeri*), branco (*Penaeus schmitti*), santana ou vermelho (*Pleoticus muelleri*) e barba-ruça (*Artemesia longinaris*), independentemente do comprimento total, deverão aderir ao Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite (PREPS) até 31 de dezembro de 2023 e manter o envio regular de sinal rastreador, conforme os padrões e critérios estabelecidos na Instrução Normativa Interministerial nº 02, de 04 de setembro de 2006, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Defesa.

Parágrafo Único. O descumprimento das normas de rastreamento de embarcação de pesca por satélite acarretará sanções previstas na Instrução Normativa Interministerial nº 02, de 04 de setembro de 2006, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Defesa, e demais atos normativos específicos de rastreamento de embarcações de pesca por satélite.

### CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Para as águas interiores as regras de ordenamento, monitoramento e registro serão definidas em atos normativos específicos de acordo com as características ambientais de cada região e considerando as peculiaridades locais da atividade pesqueira.

Art. 20. A inobservância da presente Portaria, por ação ou omissão, configura infração administrativa ambiental tipificada no art. 70 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 21. Ficam revogadas:

I - a Portaria nº N-56, de 20 de dezembro de 1984, da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca;

II - a Portaria nº N-55, de 20 de dezembro de 1984, da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca;

III - a Portaria Nº 97, de 22 de agosto de 1997, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;

IV - a Instrução Normativa nº 189, de 23 de setembro de 2008, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;

V - a Instrução Normativa Interministerial nº 03, de 28 de janeiro de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente;

VI - a Portaria Interministerial nº 47, de 11 de setembro de 2018, da Secretaria-Geral da Presidência da República e do Ministério do Meio Ambiente; e

VII - a Portaria nº 220, de 9 de setembro de 2020, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor no dia 4 de abril de 2022.

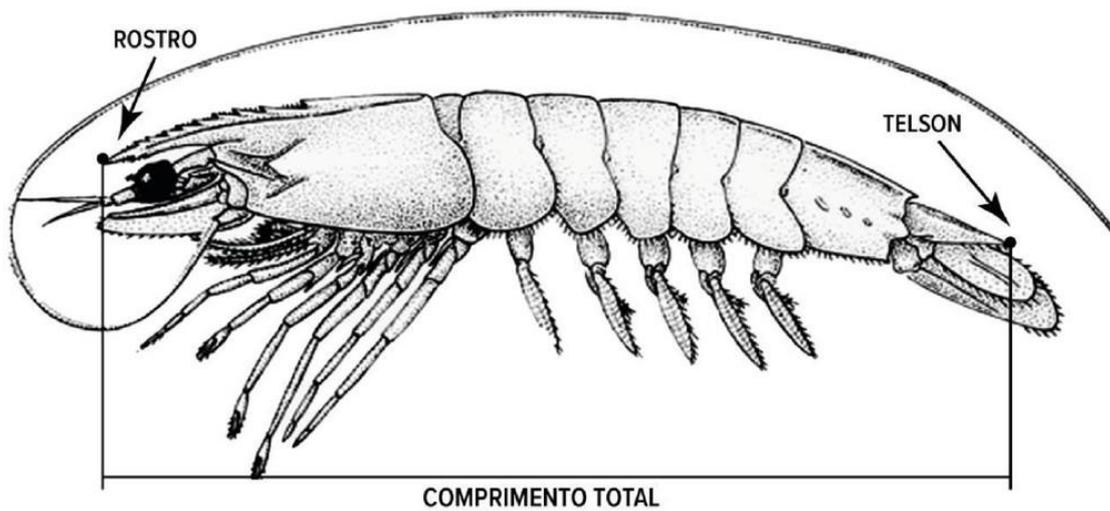
JORGE SEIF JÚNIOR

**ANEXO I**



**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA**

**PONTOS DE REFERÊNCIA PARA MEDIDA DO COMPRIMENTO TOTAL DO CAMARÃO**



**\*Esta imagem é meramente ilustrativa**

**ANEXO II**



**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA**

**DECLARAÇÃO DE DESATIVAÇÃO DE EMBARCAÇÃO DE PESCA NA MODALIDADE  
DE PERMISSONAMENTO DE ARRASTO DE CAMARÕES**

Eu, \_\_\_\_\_, documento de identidade \_\_\_\_\_, órgão expedidor \_\_\_\_\_, CPF \_\_\_\_\_, nacionalidade \_\_\_\_\_, naturalidade \_\_\_\_\_, telefone fixo (DDD e nº) \_\_\_\_\_, celular (DDD e nº) \_\_\_\_\_, e-mail \_\_\_\_\_, DECLARO para os devidos fins, sob as penas da Lei, que a embarcação de pesca \_\_\_\_\_, inscrita na Autoridade Marítima pelo Título de Inscrição de Embarcação nº \_\_\_\_\_ e no Registro Geral da Atividade Pesqueira nº \_\_\_\_\_, encontra-se afastada da atividade pesqueira por período indeterminado e, por isso, renuncio, em caráter definitivo, a Autorização de Pesca concedida.

Declaro ainda, estar ciente de que a falsidade da presente declaração pode implicar na sanção penal prevista no Art. 299 do Código Penal, conforme transcrição abaixo:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que nele deveria constar, ou nele inserir ou fazer inserir Declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante.

Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa, se o documento é público e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, se o documento é particular.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Local

Data

\_\_\_\_\_

Assinatura do Interessado

## ANEXO III



### MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

#### DECLARAÇÃO DE ESTOQUE DE CAMARÕES

##### 1. Identificação do Declarante

**Pessoa física:**

Nome completo:

CPF:

Endereço:

Município:

UF:

Telefone:

e-mail

Endereço de Armazenamento:

**Pessoa Jurídica:**

Razão Social:

CNPJ:

Endereço:

Nº do RGP da Empresa Pesqueira:

Município:

UF:

Telefone:

e-mail:

Responsável Legal:

CPF do Responsável legal:

Endereço de Armazenamento:

##### 2. Descrição do Produto

Nome da Espécie	Apresentação do Produto(*)	Peso (kg)	Tipo de Embalagem
Camarão-rosa ( <i>Penaeus paulensis</i> , <i>Penaeus brasiliensis</i> e <i>Penaeus subtilis</i> )			
Camarão sete-barbas ( <i>Xiphopenaeus kroyeri</i> )			
Camarão-branco ( <i>Penaeus schmitti</i> )			
Camarão-santana ou vermelho ( <i>Pleoticus muelleri</i> )			
Camarão barba-ruça ( <i>Artemesia longinaris</i> )			

(\*) Apresentação do Produto: in natura, resfriado, congelado.